



## PARECER CONTÁBIL

### TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 118/2022

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) e dá outras providências.

**AUTOR:** Poder Executivo

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 118/2022, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) com recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de recurso vinculada.

Através da Mensagem nº 95/2022 o Executivo Municipal esclarece que o recurso é decorrente Convênio nº 1090 e 1091/2022 com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e será aplicado na construção do espaço “Meu Campinho” no Bairro Veneza e no Loteamento Paula Afonso, no Bairro Planalto.

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

#### 16 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

16.02 – Departamento de Esporte e Lazer

27.812.0041.1.132 – Construção de espaços Esportivos e de Lazer

4.4.90.51 – Obras e Instalações

Fontes: 997 e 998

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





Código	Título	Especificação
4.4.90.51.00.00	<b>OBRAS E INSTALAÇÕES</b>	Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

A Lei nº 4.320/64 em seus artigos 40, 41, 42 e 43 trata dos créditos, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

**Lei nº. 4.320/64**

**Art. 40.** São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:  
[...]

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º.** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

**II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

[...]

**§ 3º.** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§ 4º.** Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Constituição Federal**

**Art.167 – São vedados:**

[...]

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / [contabilidade@pato-branco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@pato-branco.pr.leg.br)





Conforme indicado pela portaria supramencionada, a cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** das seguintes Fontes de Recursos Vinculados não previstas na Lei Orçamentária do Exercício de 2022:

- **997 Convênio nº 1090/2022 - SEDU - Meu Campinho Bairro Veneza**
- **998 Convênio nº 1091/2022 - SEDU - Meu Campinho Loteamento Paula Afonso 320.000,00**

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

### **III – CONCLUSÃO**

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 1º de setembro de 2022.

*\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)

